

**RESOLUÇÃO Nº 100, DE 27 DE JANEIRO DE 2014**

Dispõe sobre a alteração, em caráter excepcional, da operação do Reservatório de Usina Hidrelétrica de Aimorés para que seja realizada operação Pass Through ou Limpeza do reservatório.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, que:

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9433, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas e que, no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos, a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância em recuperar o nível de segurança dos diques nas duas margens do reservatório que cortam a cidade de Resplendor;

considerando a importância da ação preventiva que visa a minimizar os efeitos do assoreamento, que eleva a linha da água e, consequentemente, reduz a eficiência das estruturas de proteção contra inundações da cidade;

considerando as ações implementadas pelo Consórcio UHE Aimorés para mitigar os impactos que podem ser causados pela operação de Pass Through, a montante e a jusante do barramento;

considerando os elementos constantes no Processo 02501.000080/2014-91, resolve:

Art. 1º Permitir a realização de operação de Pass Through no reservatório da Usina Hidrelétrica de Aimorés, em caráter excepcional, durante o período chuvoso de 2013/2014, com o objetivo de promover o deslocamento interno de sedimentos depositados, ao longo dos anos, partindo de zonas de montante para as zonas mais próximas ao eixo do barramento, reduzindo, assim, a linha d'água nos diques.

Parágrafo único. A operação proposta de Pass Through seguirá as seguintes restrições operativas:

I. no período chuvoso, o reservatório deve ser operado o mais próximo possível da cota 89,80 m, para qualquer valor de afluência;

II. o reservatório somente poderá ser rebaixado no período de 7h30min às 17h30min;

III. caso haja previsão de afluência maior ou igual a 2.500 m³/s, o reservatório será rebaixado até a cota 89,0 m. Esse rebaixamento deverá ocorrer a uma taxa de até 5 cm/hora ou 0,5 m/dia, dentro do horário permitido;

IV. caso haja previsão de afluência maior ou igual a 3.000 m³/s, o reservatório será rebaixado até a cota 88,5 m. Esse rebaixamento também deverá ocorrer a uma taxa de até 5 cm/hora ou 0,5 m/dia, dentro do horário permitido;

V. a variação máxima diária das vazões defluentes não pode exceder a 390 m³/s/dia, nos períodos em que o reservatório está em processo de deplecionamento;

VI. operação a fio d'água no NA 88,5 m, para vazões acima de 3.000 m³/s;

VII. o reservatório deverá ser mantido na cota 88,5 m no período em que a vazão afluente se mantiver maior ou igual a 3.000 m³/s;

VIII. uma vez que a vazão comece a reduzir e que a previsão confirme tal tendência, o retorno à condição normal de operação deverá ocorrer na mesma taxa de rebaixamento;

IX. ANA, ANEEL, ONS, Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, IBAMA, Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, SAAE Baixo Guandú-ES, e o Instituto Estadual do Ambiente do Espírito Santo - IEMA devem ser informados, com antecedência de pelo menos três dias, sobre o início da operação de Pass Through. As mesmas instituições deverão também ser comunicadas tão logo seja sinalizado o término da operação de Pass Through;

X. além das medidas de mitigação de impactos já implementadas, o Consórcio UHE Aimorés deverá garantir que sejam mantidas condições adequadas para as captações de água localizadas a jusante da barragem, especialmente do SAAE de Baixo Guandú;

XI. caso sejam observadas alterações significativas na qualidade ou nas concentrações de sedimentos da água captada e tratada a jusante do reservatório, a operação de Pass Through deverá ser interrompida caso não sejam encontradas soluções em tempo hábil.

Art. 2º A autorização para operação de Pass Through não dispensa nem substitui a obtenção pelo Consórcio UHE Aimorés de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal.

VICENTE ANDREU

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2014**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 (Estrutura Regimental do IBAMA), publicado no DOU de 27 de abril de 2007; e o artigo 111 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011, publicada no DOU do dia subsequente;

Considerando as disposições do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e suas alterações, que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

Considerando os arts. 4º e 33 da Instrução Normativa nº 6, de 15 março de 2013, que dispõem sobre a revisão normativa do respectivo ANEXO I, Tabela de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;

Considerando o processo administrativo nº 02001.005527/2013-79, resolve:

Art. 1º O ANEXO I da Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, fica acrescido das seguintes descrições de atividades:

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TCFA
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 - 79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - exportação de resíduos controlados pela Convenção de Basileia	SIM*
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 - 80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - depósito e armazenamento de resíduos perigosos	SIM*
Uso de Recursos Naturais	20 - 23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - criação comercial	SIM*
Uso de Recursos Naturais	20 - 80	Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas	NAO

Art. 2º A atividade de código 20-23 substituirá a de código 20-66, que será cancelada após migração de registros.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

**Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão**
**SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA**
**ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2014**

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC acerca da concessão e pagamento da vantagem denominada "opção de função" prevista no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e no art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, aos aposentados e pensionistas integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 23 do Anexo I do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e

Considerando o disposto no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976;

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994;

Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 11.526, de 04 de outubro de 2007;

Considerando o disposto no Parecer AGU nº GQ-178, de 17 de dezembro de 1998, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, em 17 de dezembro de 1998; e

Considerando o disposto no Parecer nº 146/2010/DE-COR/CGU/AGU, de 14 de setembro de 2010, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 410/2011, de 6 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º Estabelecer orientação acerca da concessão e pagamento da vantagem denominada "opção de função" prevista no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e no art. 2º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, aos aposentados e pensionistas integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, decorrente do exercício de cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 2º É assegurado o direito à vantagem denominada "opção de função" aos servidores que até 18 de janeiro de 1995 implementaram os requisitos necessários para aposentadoria em qualquer modalidade, e atenderam aos pressupostos temporais do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, ou do art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cumulativamente com o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento sob o regime remuneratório de opção.

Art. 3º Entende-se por regime remuneratório de opção, a faculdade de o servidor ocupante de cargo efetivo, quando investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, optar pelas seguintes formas de remuneração:

I - a do cargo em comissão, acrescida dos anuênios; ou  
II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a do cargo efetivo, acrescida de percentual do respectivo cargo em comissão.

Art. 4º O período a ser considerado para fins de incorporação da vantagem denominada "opção de função" será aquele referente ao exercício de cargos ou funções no interregno de 16 de fevereiro de 1976, data da publicação do Decreto-Lei nº 1.445, até 18 de janeiro de 1995, data da revogação do art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 5º A percepção da vantagem denominada "opção de função" está vinculada ao efetivo exercício, na atividade, do cargo em comissão, função de direção, chefia ou assessoramento, sob o regime remuneratório de opção, na forma do art. 3º desta Orientação Normativa.

§ 1º Os cargos que servirem de base para a concessão da vantagem "opção de função" aos aposentados e pensionistas não poderão ser correlacionados ou atualizados com quaisquer outros cargos em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento, nas hipóteses de alteração de Estrutura Regimental ou de Quadro Demonstrativo de cargos em comissão e das funções gratificadas.

§ 2º A vantagem "opção de função" somente estará sujeita aos reajustes lineares ou à reestruturação remuneratória dos cargos e funções comissionadas da administração pública federal direta, autárquica e funcional.

§ 3º É vedada a concessão da vantagem de que trata esta ON utilizando-se, no todo ou em parte, o período de exercício de Função Gratificada, Gratificação de Representação ou quaisquer outros cargos e funções que não atendam ao estabelecido no art. 3º desta Orientação Normativa.

Art. 6º Os efeitos financeiros da vantagem "opção de função" somente serão auferidos a partir da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 7º A vantagem denominada "opção de função" deverá ser revista pela Administração Pública Federal, respeitado o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999 e aplicando-se o rito administrativo disposto na Orientação Normativa/SEGEP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013, quando concedida com base no Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário do Tribunal de Contas da União ou na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007.

§ 1º A data de publicação desta Orientação Normativa é o marco inicial do prazo decadencial de que trata o caput.

§ 2º Os valores pagos exclusivamente com fundamento nas conclusões do Acórdão nº 2.076/2005 - Plenário do Tribunal de Contas da União ou na Orientação Normativa SRH/MP nº 2, de 31 de janeiro de 2007, não serão objeto de restituição ao erário em aplicação à Súmula AGU nº 34, de 16 de setembro de 2008.

§ 3º Somente poderá ser revista a concessão da vantagem denominada "opção de função" cujo ato de aposentadoria não tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 8º Os órgãos seccionais do SIPEC deverão encaminhar relatório das providências adotadas em cumprimento a esta Orientação Normativa ao órgão setorial ao qual são vinculados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do SIPEC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o termo final do prazo a que se refere o caput, deverão consolidar as informações fornecidas pelos órgãos ou entidades que lhes são vinculados, e as referentes ao seu próprio quadro de pessoal, encaminhando-as à Auditoria de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para acompanhamento e controle.

Art. 9º Os dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC devem assegurar a observância desta Orientação Normativa, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 10. Fica revogada a Orientação Normativa nº 2, de 31 de janeiro de 2007, e demais disposições em contrário.

Art. 11. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**
**PORTARIA Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2014**

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 20, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que o aprimoramento do processo orçamentário impõe a constante revisão das classificações orçamentárias das receitas da União, resolve:

Art. 1º Alterar, no Anexo à Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001, as seguintes naturezas de receita:

Código	Especificação	RP	Fonte
1723.99.00	Outras Transferências dos Municípios	P	00
			50
			96
1912.51.00	Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Aposta em Competições Hípicas	P	00
			72
1918.99.00	Outras Multas e Juros de Mora	P	00
			16
			27
			29
			32
			33
			35
			50
			58